

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR :10240-001.972/91-53
RECURSO NR.:00.881
MATERIA :PIS-FATURAMENTO EX: 1991
RECORRENTE :AVANSO E BILIO LTDA.
RECORRIDA :DRF EM PORTO VELHO-RO
SESSAO DE :09 DE ABRIL DE 1996
ACORDAO :108-02.951

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO - In-
subsistente a contribuição devida ao Programa de Inte-
gração Social/Pis determinada com fundamento nos Decre-
tos-leis nrs. 2445/88 e 2.449/88, declarados inconsti-
tucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nr.
148.754-2/RJ, bem como a Resolução nr. 49 de 1995 do
Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AVANSO E BILIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência
da contribuição fundamentada nos Decreto-leis nrs. 2.445 e 2.449, de
1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:10240-001.972/91-53

ACORDAO NR.:108-02.951

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA , OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R. Paulo

Ed

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10240-001.972/91-53

ACORDAO NR.: 108-02.951

R E L A T O R I O

Contra a empresa AVANSO E BILIO LTDA., foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/03) contendo a exigência relativa à contribuição devida ao Pis-Faturamento no exercício de 1991.

Tempestivamente a fls. 34/38 foi anexada impugnação.

A Informação Fiscal de fls. 57/60 bem como a Decisão Fiscal nr. 269/93 da DRF em Porto Velho/RO (fls. 71/72) resolvem julgar o lançamento fiscal procedente, para, com base na competência atribuída no Decreto nr. 70.235/72 artigo 25 inciso I alínea "a", exigir o pagamento do Pis/FATURAMENTO no valor de Cr\$ 636.706,93, multa de ofício de Cr\$ 955.060,39 e demais encargos legais calculados à época do pagamento.

Tempestivamente apresentado (a fls. 76/77), o recurso voluntário repete os argumentos apresentados em sua impugnação, reque-rendo que se julgue improcedente o relatório fiscal e insubsistente o crédito tributário.

Rautaja

E o Relatório

El

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:10240-001.972/91-53

ACORDAO NR.:108-02.951

V O T O

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Corresponde a matéria, objeto da presente autuação, à falta de recolhimento de contribuição ao Fundo de Participação para Execução do Programa Social-Pis, tendo entre outros dispositivos jurídicos usados na fundamentação, o Decreto-Lei nr. 2445/88 c/c a redação dada pelo Decreto-Lei nr. 2449/88.

Entretanto, pela Resolução do Senado Federal de nr. 49, publicada no DOU de 10/10/1995, foi suspensa a execução dos Decretos-Leis nrs. 2445 e 2449/88, uma vez declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nr. 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Considerando os fatos expostos, voto no sentido de que seja cancelada a exigência.

E o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 09 de abril de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

Est

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:102-001-972/91-53
ACORDAO NR.:108-02.951

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o., do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o. da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília- (DF), em 14 JUN 1996



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL